



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Altera a Lei nº 3.111, de 10 de outubro de 2005, que
“Dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos e revoga a
Lei nº 2.683, de 31 de outubro de 2002”.

Autor: Vereador Luiz Queiroga

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

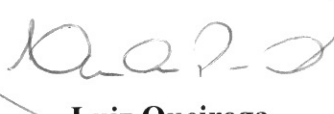
Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 3.111, de 10 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

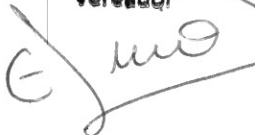
“Art. 2º ...

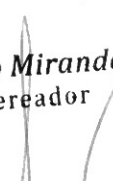
Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.


Luiz Queiroga
Vereador


Edilio Dall Agnol
Vereador


João Miranda
Vereador

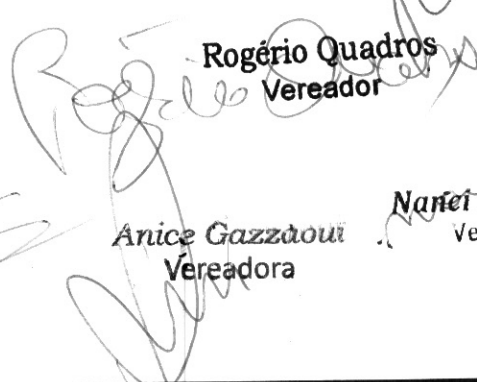

Jeferson Brayner
Vereador

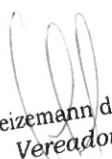

Marcio Rosa
Vereador


Celino Fertrin
Vereador

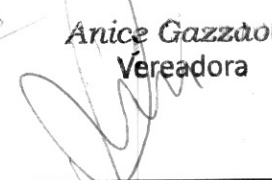

Edson Narizão
Vereador


Beni Rodrigues
Vereador


Rogério Quadros
Vereador


Inês Weizemann dos Santos
Vereadora


Darci DRM
Vereador


Anice Gazzaloui
Vereadora


Nanci R. Andreoli
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela pretende alterar a Lei nº 3.111, de 10 de outubro de 2005, que “*Dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos e revoga a Lei nº 2.683, de 31 de outubro de 2002*”, para viabilizar a concessão destas importantíssimas honrarias municipais para cidadãos com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que, por diversos motivos, muitas vezes alheios, possuem processos judiciais. Na atual redação, até mesmo constando no polo ativo das demandas, o cidadão não poderá receber a honraria pelas limitações impostas na redação da lei.

Ante o exposto, este Vereador conta com o apoio dos demais Pares para aprovação da matéria.

Art. 2º ~~O projeto de decreto legislativo para a concessão de títulos, subscrito pela maioria de dois terços dos Membros da Câmara, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia do homenageado, observadas as formalidades legais e regimentais. (Redação dada pela Lei nº 3856/2011)~~

~~Parágrafo Único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.~~

Art. 2º O projeto de Decreto Legislativo para a concessão de títulos, subscrito pela maioria de dois terços dos Membros da Câmara, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de biografia detalhada sobre os feitos do homenageado, observadas as formalidades legais e regimentais.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira, e certidões negativas cíveis e criminais, emitidas pelos juízos federal e estadual da comarca de Foz do Iguaçu, e demais documentos para atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4746/2019)

Art. 3º ~~Cada Vereador poderá apresentar três proposições de titulações por Legislatura, sendo duas de Cidadão Honorário e uma de Cidadão Benemérito.~~

Art. 3º ~~Cada Vereador poderá apresentar duas proposições de titulações por Legislatura, sendo uma de Cidadão Honorário e uma de Cidadão Benemérito. (Redação dada pela Lei nº 4358/2015)~~

Art. 3º Cada Vereador poderá apresentar duas proposições de titulações por sessão legislativa, sendo uma de Cidadão Honorário e uma de Cidadão Benemérito. (Redação dada pela Lei nº 4450/2016)

§ 1º Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade.

§ 2º A limitação de que trata o caput deste artigo não se aplica às proposições já aprovadas até a presente data.

§ 3º Não serão concedidos Títulos nos cento e vinte dias que antecedem eleições municipais.

§ 4º Fica vedada a concessão de Título Honorífico a pessoa enquanto titular de cargo público eletivo ou comissionado, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3856/2011)

Art. 4º O prazo máximo para a entrega dos títulos honoríficos é de cento e oitenta dias da publicação, salvo motivo de força maior, assim considerado pelo Presidente.

§ 1º A entrega dos títulos deverá, obrigatoriamente, ser efetuada na mesma legislatura que deu origem à sua concessão.

§ 2º Não serão entregues honrarias nos noventa dias que antecedem eleições municipais, salvo a excepcionalidade prevista no § 1º do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.